



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
9ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	****
Solução de Consulta nº	5 - SRRF/9ª RF/Disit
Data	8 de janeiro de 2009
Interessado	****
CNPJ/CPF	****

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BEM SOB DEPÓSITO ESPECIAL. POSSÍVEL A TRANSFERÊNCIA PARA REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. HABILITAÇÃO DE ESTRANGEIRO. SOMENTE POR REPRESENTANTE.

Não é possível a utilização de bem importado sob o regime aduaneiro de depósito especial, com o posterior retorno deste ao regime. Todavia é possível a transferência do bem importado sob o regime de depósito especial para o regime de admissão temporária para utilização econômica, com o pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação. Também é possível a transferência do bem sob este regime para o regime aduaneiro de depósito especial, desde que cumpridas as formalidades requeridas. Não é possível a habilitação no regime aduaneiro de depósito especial de empresa sediada do exterior. As importações sob este regime podem ser realizadas por intermédio de seu representante no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/1996, art. 79; Decreto-lei nº 37/1966, art. 71; Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), arts. 265, 324, 426 e 430; IN SRF nº 121/2001, arts. 3º, 4º, 7º e 8º; IN SRF nº 285/2003, art. 15, IV; IN SRF nº 386/2004, arts. , arts. 2º, 5º, III, e 20.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Superintendência sobre a interpretação da legislação relativa ao Depósito Especial Alfandegado (DEA), no que tange à possibilidade de alguma peça poder ser utilizada temporariamente em aeronaves, com sua posterior devolução ao DEA.

2. Afirma o consulente que a **** é montadora de caminhões, ônibus, equipamentos de construção e motores marítimos e estacionários.

3. Relata que o grupo **** desenvolve no exterior, por meio da ****, atividades na área de fabricação de componentes, partes e peças para aeronaves e prestação de serviço de manutenção de aeronaves, e que estuda a possibilidade de ter essa área de atuação no Brasil.

4. Aduz que as atividades da **** implicariam a estocagem, no território brasileiro, de peças de reposição e manutenção. Entende que a operação seria feita sob o regime Depósito Especial Alfandegado, que consistiria na estocagem de peças sob o DEA e entrega ao cliente, quando necessário.

5. Ressalta que as peças poderiam ter dois destinos: a utilização temporária na aeronave, enquanto a peça original é enviada para reparo (forma de empréstimo) e a venda para empresas aéreas do Brasil ou para outros países que delas necessitassem.

6. Pergunta se a peça temporariamente utilizada pela aeronave pode retornar ao DEA, quando do retorno da peça original enviada ao exterior para manutenção. Pergunta também se, no momento de saída das peças do DEA, há o pagamento de impostos e se é possível a retirada sem a nacionalização ou a transferência para outro regime.

7. Por fim questiona se a ****, empresa estabelecida no exterior e que irá prestar serviços no território brasileiro, teria que se estabelecer no país para ser o importador das peças ou se poderia ser representada legalmente para esse fim.

Fundamentos

8. O artigo 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, estabeleceu a base legal para a criação dos Regimes Aduaneiros Especiais, que permitem a importação de mercadoria com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação nas formas e condições previstas em regulamento.

9. Com base nessa autorização legal, o Regulamento Aduaneiro – RA (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) criou o regime aduaneiro especial denominado depósito especial, com o fim de permitir a estocagem de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão do pagamento de impostos, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nos casos definidos pelo Ministério da Fazenda, *in verbis*:

Art. 428. O regime aduaneiro de depósito especial é o que permite a estocagem de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão do pagamento de impostos, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, nos casos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

10. Determina o artigo 430 do RA a obrigatoriedade de habilitação ao regime, nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 430. Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo pela Secretaria da Receita Federal.

11. Os termos, limites e condições para a habilitação foram estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004. Determina esta Instrução Normativa, em seu artigo 2º, as áreas em que deverão ser usados os veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos. Dentre essas áreas, está o transporte (inciso I) e, em específico, as aeronaves:

Art. 2º O regime aduaneiro de depósito especial (DE) é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados nas atividades de:

I - transporte;

II - apoio à produção agrícola;

III - construção e manutenção de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, barragens e serviços afins;

IV - pesquisa, prospecção e exploração de recursos minerais;

V - geração e transmissão de som e imagem;

VI - diagnose, cirurgia, terapia e pesquisa médicas, realizadas por hospitais, clínicas de saúde e laboratórios;

VII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e

VIII - análise e pesquisa científica, realizadas por laboratórios.

§ 1º Os bens referidos no *caput* poderão destinar-se :

I - na hipótese do inciso I, a:

a) **aeronaves**, motores e reatores para aeronaves, simuladores de vôo, ferramentas de uso exclusivo em aeronaves, equipamentos para carga e descarga de aeronaves (loaders) e tratores-rebocadores de aeronaves;

b) embarcações;

c) locomotivas, vagões e equipamentos ferroviários; e

d) unidades de carga; e

II - no caso do inciso II, a tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

§ 2º As mercadorias a que se refere o *caput* poderão, ainda, ser destinadas à exportação ou empregadas em serviços de reparo e manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, que se encontrem no País em regime de admissão temporária, desde que vendidas em moeda estrangeira conversível. (grifou-se)

12. Fica claro, portanto, que o regime aduaneiro de depósito especial pode ser utilizado para estocar partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves.

13. A primeira questão formulada pelo consulente diz respeito a se a peça importada sob o regime de depósito especial pode ser empregada até o retorno da peça original. Primeiramente, há que se esclarecer que a finalidade do regime é a utilização de partes e peças em veículos estrangeiros. Vale dizer, os tributos na importação ficaram suspensos porque essas

partes e peças não seriam utilizadas no país, mas em bens estrangeiros, o que equivaleria a uma exportação. Como ocorre em outros regimes aduaneiros especiais, a importação com suspensão de tributos ficou condicionada à posterior exportação.

14. Todavia, o que quer o contribuinte é usar essas partes e peças em aeronaves e depois devolvê-las ao regime. Da forma como foi posta a questão, não há previsão normativa para tal. Deve-se verificar, no entanto, quais os desdobramentos jurídicos da saída das partes e peças para uso em aeronaves (nacionais ou estrangeiras). Conforme o artigo 20 da IN SRF nº 386, de 2004, a extinção do regime de depósito especial ocorre nos casos a seguir relacionados:

Art. 20. Na vigência do regime, deverá ser adotada, relativamente à mercadoria no estado em que foi importada, uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - exportação, inclusive quando as mercadorias forem aplicadas em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, que se encontrem no País em regime de admissão temporária;

III - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais;

IV - despacho para consumo; e

V - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro.

§ 1º A exportação de mercadoria admitida no regime prescinde de despacho para consumo, devendo ser registrada, pelo beneficiário, para fins de extinção do regime, além da declaração de exportação, Declaração de Importação (DI) para efeitos cambiais.

§ 2º O beneficiário deverá, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da exportação referida no § 1º, solicitar retificação da declaração de admissão no regime, para incluir o número de registro das DI para efeitos cambiais registradas no mês imediatamente anterior, no campo destinado a informações complementares.

§ 3º A aplicação do disposto no inciso V não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

15. *In casu*, a entrega da parte ou peça para o uso temporário em aeronave pode ser caracterizado como o consumo do bem, o que configuraria despacho para consumo. Todavia, deve-se também observar que o inciso III do art. 20 prevê também uma outra hipótese de extinção do regime, que é a transferência para outro regime. Observa-se que a utilização econômica parcial de bem admitido provisoriamente no país pode ser realizada no regime de admissão temporária para utilização econômica, previsto no art. 324 do Regulamento Aduaneiro, com o consequente pagamento proporcional dos tributos aduaneiros envolvidos:

Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. (grifou-se)

16. Deflui do art. 265 do Regulamento Aduaneiro que a regra geral é a possibilidade de transferência da mercadoria entre os regimes aduaneiros. Só não será possível quando algum ato normativo estabelecer a vedação:

Art. 265. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

17. Cabe citar que a transferência de mercadorias entre regimes é regulada pela Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002. Estabelece esta Instrução Normativa vedação apenas à transferência que envolva o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro (art. 8º) e à transferência do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) para outro regime aduaneiro especial qualquer (art. 7º).

18. Não é demais citar os dispositivos da IN SRF nº 121, de 2002, que regem o procedimento para a transferência entre regimes, que incluem a retificação de ofício da Declaração de Importação (DI) relativa à admissão no regime anterior, a emissão de nova DI de admissão no novo regime e a emissão do Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR):

Art. 3º A transferência será realizada mediante a extinção, parcial ou total, do regime anterior e a admissão, no novo regime, da quantidade de mercadoria transferida.

§ 1º A extinção será feita mediante retificação da Declaração de Importação (DI) relativa à admissão no regime anterior.

§ 2º A retificação referida no parágrafo anterior será realizada de ofício, pela autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior, nos termos da Instrução Normativa SRF que dispõe sobre norma geral de despacho aduaneiro, e consistirá na averbação, no campo destinado a Informações Complementares, da quantidade, classificação fiscal, descrição e valor da mercadoria transferida, bem assim a identificação do novo regime e o número da respectiva DI e, ainda, o saldo remanescente de mercadoria que permaneça no regime.

§ 3º O despacho aduaneiro de admissão no novo regime terá por base DI formalizada pelo beneficiário do novo regime, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com os seguintes documentos, que deverão ser apresentados quando solicitados pela fiscalização:

I - 1ª via do documento de transferência de regime aduaneiro especial ou atípico; e

~~II - via original da fatura pro forma, emitida pelo consignante em nome do novo beneficiário.~~ (Revogado pela IN SRF nº 410, de 19/03/2004).

§ 4º Na elaboração da DI deverá ser:

I - considerado o disposto no art. 97 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no tocante ao rateio do frete e seguro da mercadoria transferida; II - informado o número da DI relativa à admissão no regime anterior, no campo Documentos de Instrução do Despacho e, se for o caso, o número do processo administrativo de concessão do novo regime, no campo Processo Vinculado.

Art. 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, fica instituído o Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR), conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, a ser apresentado em cinco vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: instrução da DI para admissão no novo regime;

II - 2ª via: autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior;

III - 3ª via: beneficiário do regime anterior;

IV - 4ª via: concessionária, permissionária ou detentora de autorização para operar o recinto onde a mercadoria a ser transferida esteja armazenada; e

V - 5ª via: instrução do despacho de trânsito aduaneiro, se for o caso.

§ 1º O DTR deverá ser emitido pelo beneficiário do regime anterior e terá como número de referência o número da DI que serviu de base para a admissão da mercadoria nesse regime, acrescido de número seqüencial de dois dígitos que identificará cada operação de transferência.

§ 2º As vias do DTR deverão ser mantidas em poder dos respectivos destinatários pelos prazos previstos na legislação, para fins de apresentação à Secretaria da Receita Federal (SRF), quando solicitadas.

§ 3º A matriz do DTR estará disponível, para cópia, na Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação (Ditec) das Superintendências Regionais da Receita Federal ou na página da SRF na Internet.

19. Por óbvio que o retorno das partes e peças para o âmbito do depósito especial também é possível, em face da ausência de proibição dessa transferência entre regimes. Cita, assim, o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que rege o regime aduaneiro especial de admissão temporária, entre as formas de extinção do regime de admissão temporária, a transferência para outro regime aduaneiro especial:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - **transferência para outro regime aduaneiro**, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo. (grifou-se)

20. Assim, em que pese não haja previsão para que a mercadoria seja utilizada durante seu tempo de permanência no depósito especial, pode ela sair deste regime aduaneiro especial para o regime de admissão temporária para utilização econômica, com o pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação. Nada obsta também que a mercadoria retorne deste regime aduaneiro especial para o depósito especial, desde que cumpridas as formalidades requeridas.

21. Com relação à possibilidade de empresa sediada no exterior importar as partes e peças sob o regime aduaneiro de depósito especial, não existe previsão para tal. Em casos desse tipo, prevê o inciso III do artigo 5º da IN SRF nº 386, de 2004, que um representante do fabricante estrangeiro habilite-se à operação do regime aduaneiro de depósito especial:

Art. 5º Poderá habilitar-se a operar o regime a empresa que:

I - preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF;

II - disponha de sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da SRF; e

III - exerça uma das atividades relacionadas no art. 2º ou, **na qualidade de subsidiária ou representante do fabricante estrangeiro, importe em consignação partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros**, nacionalizados ou não, empregados em tais atividades.
(grifou-se)

Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que não é possível a utilização de bem importado sob o regime aduaneiro de depósito especial, com o posterior retorno deste ao regime. Todavia é possível a transferência do bem importado sob o regime de depósito especial para o regime de admissão temporária para utilização econômica, com o pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação. Também é possível a transferência do bem sob este regime para o regime aduaneiro de depósito especial, desde que cumpridas as formalidades requeridas. Não é possível a habilitação no regime aduaneiro de depósito especial de empresa sediada do exterior. As importações sob este regime podem ser realizadas por intermédio de seu representante no Brasil.

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao ****, para dar ciência ao consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)